



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010958-12.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELI MENEZES ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37028

Apelação nº 1010958-12.2024.8.26.0576

Apelante: Sueli Menezes Rosa

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A. (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São José do Rio Preto

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo de passageiros - Atraso de treze horas na viagem que a autora contratou com a ré, de São Paulo para São José do Rio Preto - Cancelamento decorrente de condições climáticas desfavoráveis - Fortuito interno inerente à atividade de transporte que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados à autora, sequer provada nos autos a alegada impossibilidade de pouso e decolagem no aeroporto de destino - Cópias de telas sistêmicas que não fazem prova fidedigna a respeito dos fatos ali descritos, notadamente porque o relatório METAR apresentado na contestação diz respeito a dia diverso daquele em que deveria ter sido realizado a viagem - Responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados à apelante configurada - Falha na prestação do serviço - Prestação de assistência para diminuir os desconfortos do atraso que embora louvável não elide a frustração do cancelamento do voo e a justa expectativa de iniciar sua viagem com tranquilidade, além da demora excessiva (13 horas) até a chegada ao destino - Verba indenizatória devida e arbitrada em R\$ 5.000,00, a qual atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ausentes outros agravos - Precedentes desta Corte - Correção monetária desde o arbitramento - Hipótese de ilícito contratual - Juros de mora devidos a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora (art. 240 do CPC) - Sucumbência invertida e fixados os honorários em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º e 11, do CPC) - Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 133-135, cujo relatório é adotado, em autos de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de transporte aéreo, julgou improcedentes os pedidos, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Inconformada apelou a requerente (fls. 138-154) buscando a reforma do julgado. Sustentou, em síntese, que houve o cancelamento do voo contratado com a ré, sendo a recorrente reacomodada em novo voo com chegada ao destino com mais de 13 (treze) horas de atraso da programação original, o que caracterizaria falha na prestação do serviço apta a justificar a indenização por dano moral. Alegou que foi

informada da interrupção do voo 30 (trinta) minutos antes do embarque e que não restou comprovado o suposto problema climático que teria ensejado o cancelamento do voo e, ainda que assim o fosse, trata-se de fortuito interno que não suprime o dever de indenizar a recorrente pelo dano moral causado no valor requerido na exordial.

As contrarrazões vieram às fls. 158-168, oportunidade em que defendeu a manutenção da r. sentença, destacando que não foram demonstrados os danos sofridos pela autora que justificasse qualquer indenização.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, o apelo comporta parcial provimento.

Por meio desta demanda a autora pretende o recebimento de indenização por dano moral decorrente do atraso de seu voo contratado com a apelada.

O atraso na programação original da viagem é incontroverso, tanto que admitido pelo transportador aéreo em sede de contestação.

A alegada ocorrência de condições meteorológicas que teria impedido a decolagem, ao contrário do defendido pela ré, não restou demonstrada nos autos, pois a reprodução das informações do sistema METAR não evidencia a propalada impossibilidade do voo no dia e horário da viagem da autora.

Isto porque o dia do itinerário objeto da demanda é 18 de fevereiro de 2024, com partida de São Paulo às 19h e chegada em São José do Rio Preto às 20h05min (fls. 35). Por sua vez, o relatório do METAR diz respeito às condições climáticas de Guarulhos no dia 18 de março de 2024 às 15h35min (fls. 57).

Configurado o defeito na prestação do serviço pela ré, decorrente da inexecução do contrato nas formas e condições ajustadas entre as partes, e não demonstrada a ocorrência de nenhuma causa excludente de sua responsabilidade objetiva, deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos consumidores.

Lembre-se que a obrigação de transporte assumida pela companhia aérea é de resultado, ou seja, é adimplida com o transporte dos consumidores ao seu destino em segurança e dentro dos horários originalmente pactuados, sob pena de responsabilidade, nos termos dos artigos 734 e 737 do Código Civil.

Houve frustração de justa expectativa de chegar ao destino no local e horário previamente contratado, restando caracterizado o dano moral sofrido pela passageira.

Todavia, é certo que a demandante foi acomodada no próximo voo previsto ao seu destino e teve disponibilizado transporte e hospedagem (fls. 58). Tais elementos devem ser observados já que importam e devem ser considerados na valoração do *quantum* indenizatório por dano moral.

É cediço que a fixação da indenização por dano moral deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido das vítimas, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o

ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Também deve se ter em apreço que não há prova nos autos de que o atraso tenha ensejado na perda de algum compromisso importante à autora, fato relevante na valoração do valor indenitário.

Nessa linha de raciocínio, entende-se pela fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cifra que não se mostra irrisória ou excessiva e guarda proporcionalidade com os danos experimentados, importância a ser corrigida a partir deste acórdão, com juros a contar da citação, dado que se trata de relação contratual. Valor maior evidentemente causaria enriquecimento ilícito à parte contrária.

Esta 15ª Câmara de Direito Privado, julgando precedentes símiles, assim entendeu:

“Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recursos de duas corrés. 1. Legitimidade passiva da empresa aérea. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. 2. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Cancelamento de voo pela suspensão das atividades da empresa de transporte aéreo. Ausência de excludente de responsabilidade. A agência de turismo que comercializa bilhetes aéreos responde objetiva e solidariamente pelos danos advindos do cancelamento do voo pela companhia aérea. 3. Danos materiais comprovados. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor mantida, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Gratuidade da justiça concedida à Massa Falida recorrente. 5. Sentença mantida. Recurso da apelante Spettacoli Turismo -Me desprovido, e, parcialmente provido o recurso da apelante Massa Falida do Grupo Itapemirim”. (TJSP; Apelação Cível 1036920-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cancelamento de voo nacional – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Atraso em voo nacional – Voo cancelado sem justificativa - Reacomodação em outro voo com atraso de sete horas de chegada ao destino final – Autor comprovou documentalmente os dissabores enfrentados – A empresa ré limitou-se a tratar o assunto de forma genérica – Falha na prestação de serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Dever de indenizar – Exegese dos artigos 14 do CDC e 737 do Código Civil - Dano moral reconhecido – Precedentes – Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste v. acórdão, ou seja, do arbitramento (STJ, Súmula 362) conforme os índices da tabela prática deste Tribunal, e juros de moratórios de 1% ao mês a contar da citação - Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sucumbência revista – Sentença reformada – Determinada a complementação de valor de preparo pelo autor – Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1022717-14.2022.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo da autora para fixar indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, corrigido pela tabela prática do TJ/SP, a partir da publicação deste acórdão e com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Diante da inversão do julgado, caberá à ré o pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º e 11, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator